



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº 10746.000415/2006-17
Recurso nº 159.443 Voluntário
Matéria IRPJ E OUTROS
Acórdão nº 103-23.411
Sessão de 16 de abril de 2008
Recorrente UNIFAT-UNIÃO DAS FACULDADES INTEGRADA DE TOCANTINS
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 2005

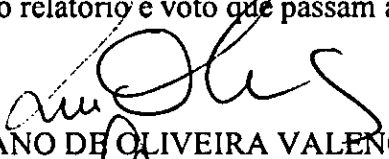
Ementa:

IMUNIDADE - SUSPENSÃO - CONDIÇÕES

Comprovado o descumprimento das condições estabelecidas no art. 14, inciso I e II, do CTN, deve ser mantida a suspensão da imunidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por UNIFAT-UNIÃO DAS FACULDADES INTEGRADA DE TOCANTINS,

ACORDAM os membros da TERCEIRA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LUCIANO DE OLIVEIRA VALENÇA

Presidente


ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE

Relator

FORMALIZADO EM: 19 SET 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Antonio Carlos Guidoni Filho, Waldomiro Alves da Costa Júnior, Antonio Bezerra Neto e Paulo Jacinto do Nascimento.

9

Relatório

Trata o presente processo de Recurso Voluntário interposto contra decisão da DRJ de Brasília, que julgou procedente o lançamento originalmente constituído, e, cujo Acórdão restou assim ementado:

"Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2001

SUSPENSÃO DE IMUNIDADE. Descumpridas as condições estabelecidas no art. 14, inciso I e II, do CTN, é devida a suspensão da imunidade.

COMPETÊNCIA PARA A SUSPENSÃO. Conforme dispõe o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, compete à Saort da delegacia manifestar-se e ao Delegado decidir quanto ao cabimento da suspensão da imunidade, amparando-se, para tanto, no parecer daquele órgão.

Solicitação indeferida.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2001

SUSPENSÃO DA IMUNIDADE. EFETIVIDADE. MOMENTO DA EFICÁCIA DO AUTO. O auto de infração somente pode ser cientificado ao sujeito passivo quando a suspensão tiver se tornado efetiva, ou seja, houver sido notificada. A ciência concomitante da decisão de suspensão e do auto de infração não descumpra o disposto no art. 32 da Lei no. 9.430/96.

GLOSA DE DESPESA. Uma vez não comprovada a operação que deu causa ao pagamento, este é indedutível para fins de apuração do tributo.

FORMA DE TRIBUTAÇÃO. LUCRO REAL. Uma vez suspensa a imunidade do sujeito passivo, e não ocorrendo uma das situações autorizadoras do arbitramento, a forma de tributação a ser aplicada é o lucro real, vez que não foi feita a opção pelo lucro presumido.

CSLL. IRRF. Por decorrerem do mesmo procedimento fiscal e dos mesmos meios de prova, aplica-se a estes o disposto para o lançamento do IRPJ.

Lançamento Procedente"

Os autos de infração tratam de suspensão de imunidade do sujeito passivo, nos termos do Ato Declaratório Executivo nº 12, de 13/04/2006, publicado no DOU de 18/04/2006

(fl. 353/354), bem assim de lançamentos de IRPJ, CSLL e IRRF (fl. 170/200), referentes ao ano-calendário 2001.

Por força do art. 32, da Lei 9.430/96, foi lavrada notificação fiscal para relatar os fatos que justificaram a suspensão da imunidade do sujeito passivo (fls. 235/241). Os elementos probatórios que basearam a notificação fiscal estão às fls. 249/338 e nos Anexos I e II e os motivos que a motivaram são foram os seguintes:

A Unifat gastou, até 2001, a quantia de R\$ 1.740.715,00, em um imóvel que não era seu, desviando recursos que deveriam ser aplicados na manutenção de seus objetivos institucionais. Contrariando, assim, a determinação contida no art. 14, inciso II, do Código Tributário Nacional (CTN);

A Unifat contratou os serviços de um escritório de advocacia, para fins de consultoria jurídica, ao qual pagou a quantia de R\$ 2.048.800,00 em 2001, praticou distribuição disfarçada de lucros, afrontando o disposto no art. 14, inciso I do CTN. A autoridade fiscal efetuou diversas intimações ao contribuinte, tendo realizado, inclusive, diligência junto ao prestador de serviços, tendo obtido como prova dos serviços prestados apenas o próprio balanço patrimonial do contribuinte, com respectivas análises gerenciais, bem assim contas telefônicas, com indicação de ligações entre o contribuinte e a empresa de advocacia com durações irrisórias, considerando-se o porte do serviço de consultoria contratada.

Em decorrência da suspensão da imunidade, foram lavrados os autos de infração de IRPJ e de CSLL, decorrentes das seguintes infrações:

Insuficiência de recolhimento e/ou de declaração do tributo devido, apurado pelo confronto dos valores escriturados com os declarados e/ou recolhidos. Os valores escriturados foram obtidos com base no Diário (cópia) às fl. 91/93;

Glosa de despesas efetuadas com o escritório de Advocacia Moreira Braga e Neto – Advogados Associados, em função da falta de comprovação da efetiva prestação de serviços. Tais valores foram adicionados às bases de cálculos dos tributos.

A multa foi qualificada nesta parte, haja vista a simulação por parte do contribuinte de ocorrência de prestação de serviços que efetivamente não ocorreram. A qualificação baseou-se no disposto no art. 71, II, da Lei nº 4.502/64, e no inciso II, do art. 957, do RIR/99;

O lançamento de IRRF amparou-se no disposto no art. 674 do RIR/99, parágrafo 1º, vez que o contribuinte não comprovou a efetiva prestação dos serviços que gerou as despesas escrituradas. Ou seja, não foi comprovada a causa dos pagamentos.

Inconformada com a decisão de primeiro grau, manejou o presente Recurso, onde em síntese, repete os mesmos argumentos expendidos em sede de impugnação, os quais, em resumo, são os seguintes:

Acerca da Suspensão da Imunidade:

Preliminar de nulidade da decisão de suspensão da imunidade



Aduz que nos termos do art. 32, parágrafo 3º, da Lei 9.430/96, e do art. 1º, da Portaria SRF 1.398/2002, caberia ao Delegado de Palmas/TO analisar o processo, avaliar o material probatório, relatar o processo, concluir e julgar a impugnação. Contudo, todo este procedimento de análise e julgamento foi efetuado pelo Chefe da Saort/DRF, que não possui competência para tanto. E, que o art. 250, inciso XXI do Regimento Interno da Receita Federal, mencionado pelo Delegado em seu despacho, coloca como prerrogativa funcional a apreciação do processo administrativo, mas não a aprovação de proposta, como ocorreu. Houve, pois, usurpação de competência e falta de fundamentação da decisão.

Aduz, ainda, que os autos de infração foram lavrados quando ainda vigia a imunidade tributária da recorrente, dado que aqueles foram lavrados antes da notificação da suspensão da imunidade ao sujeito passivo.

Por fim, em aditamento, aduz a nulidade, porquanto os processos de suspensão da imunidade e dos autos de infração não estariam reunidos, consoante determina o artigo 32, § 9, da Lei 9.430/96.

No mérito, afirma que:

Conquanto à questão das edificações, afirma que as mesmas ocorreram em face da UNIFAT, em 01.07.2000, haver assumido, na qualidade de Centro Universitário, para os fins de gestão e Administração, conforme Ata de deliberação, todas as atividades e ativos da ITPAC – Instituto Tocantinense Presidente Antonio Carlos. Todavia, tal decisão não importava em transferência de propriedade, mas, somente, em transferência de posse, uso e gozo.

Essa a razão dos lançamentos contábeis haverem sido registrados com o título “obras em andamento”, sendo certo que apenas aguardavam a regularização das titularidades dos imóveis, não trazendo, todavia, nenhum tipo de modificação nos resultados contábeis e fiscais da instituição.

Quanto ao suposto pagamento irregular de assessoria jurídica e empresarial, afirma que o questionamento de que a empresa de advocacia estaria prestando serviços contábeis é um enorme equívoco, vez que foi contratada para promover e assessorar todo o processo de implantação e acompanhamento legal dos cursos superiores ministrados e que viriam a ser ministrados na localidade de Araguaína/TO, implementando coordenação técnica de processos correspondentes.

E, que os documentos apresentados (informativos e relatórios confidenciais e gerenciais) comprovam que os trabalhos desenvolvidos pela assessoria estavam surtindo efeito, com ampliação da base de atuação do impugnante. De outro lado, que o conceito de caro ou barato é subjetivo, vez que o custo deve estar relacionado ao resultado almejado. Como a consultoria conseguiu captar recursos superiores ao seu custo, obviamente não podemos tratar seus serviços como caros, mas sim eficientes. E que todos os recursos pagos à empresa de advocacia foram regularmente tributados por ela e entraram em sua conta-corrente.

Quanto ao mérito dos autos de infração a recorrente sobre nada discorre.

É o relatório.



Voto

Conselheiro ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, Relator

O recurso preenche as condições para a sua admissibilidade, portanto, dele conheço.

A suspensão de imunidade

Preliminares

De início cabe ressaltar o equívoco do sujeito passivo ao mencionar o disposto na Portaria SRF nº 1.398/2002, vez que esta trata de estabelecimento de competência para o Delegado da Delegacia da Receita Federal de Fiscalização (Defic), mas não para os Delegados de Delegacias da Receita Federal (DRF), como é o caso da DRF/Palmas/TO.

Ocorre que, somente existem duas Defic: uma no Rio de Janeiro, e, outra em São Paulo.

A competência do Delegado da DRF/Palmas/TO para o pronunciamento sobre a suspensão de imunidade de determinada pessoa jurídica, e conseqüente expedição do Ato Declaratório Executivo (ADE) de suspensão, decorre do disposto no art. 250, XXI¹, da Portaria MF nº. 30/2005, bem assim no art. 32, parágrafo 3º., da Lei no. 9.430/96:

No mesmo Regimento, especificamente em seu art. 140, III², foi concedida competência à Saort para manifestar-se em processos administrativos referentes à suspensão de imunidade, bem assim executar os procedimentos respectivos.

¹ Art. 250. Aos Delegados da Receita Federal e, no que couber, aos Inspetores e aos Chefes de Inspetoria, incumbe:

(...)

XXI - apreciar processos administrativos relativos à restituição, compensação, ressarcimento, imunidade, suspensão, isenção e redução de tributos e contribuições administrados pela SRF;

Lei no. 9.430/96

Art. 32. A suspensão da imunidade tributária, em virtude de falta de observância de requisitos legais, deve ser procedida de conformidade com o disposto neste artigo.

(...)

§ 3º O Delegado ou Inspetor da Receita Federal decidirá sobre a procedência das alegações, expedindo o ato declaratório suspensivo do benefício, no caso de improcedência, dando, de sua decisão, ciência à entidade.

² Art. 140. À Divisão de Orientação e Análise Tributária - Diort, aos Serviços de Orientação e Análise Tributária - Seort e às Seções de Orientação e Análise Tributária - Saort das DRF compete:

(...)

III - manifestar-se em processos administrativos referentes à restituição, à compensação, ao ressarcimento, à imunidade, à suspensão, à isenção e à redução de tributos e contribuições administrados pela SRF, executar os procedimentos e controlar os valores a eles relativos;

Na espécie, o chefe da Saort manifestou-se a respeito da suspensão da imunidade do sujeito passivo, concluindo pelo cabimento da mesma, o que está de acordo com o disposto no Regimento. Já o Delegado, autoridade com competência legal e regimental para apreciar e proferir decisão; concordou com a proposta da Saort, corroborando-a; o que significa que entendeu ser devida a suspensão da imunidade, motivo pelo qual expediu o ADE nº 12/2006.

Em face do exposto, não vislumbro qualquer vício no procedimento adotado, eis que perfeitamente adequado ao que está contido na Portaria MF nº 30/2005.

No que tange às datas em que ocorreram a formalização dos autos de infração e a suspensão da imunidade, não vislumbro nenhuma irregularidade.

De início, vale notar que o marco inicial que estabelece o início da relação jurídico tributária, com exigência de crédito tributário, multa, etc., é a notificação válida. Assim, a data constante dos documentos, quaisquer que sejam eles, é irrelevante.

Dentro desse contexto, a análise dos autos revela que o Ato Declaratório Executivo nº 12/2006, foi publicado no Diário Oficial da União, do dia 18 de abril de 2006, sendo, dele notificada, a recorrente, em 28/04/2006, sexta-feira (AR de fl. 339), juntamente com os autos de infração (AR de fl. 203). O fato da notificação da suspensão da imunidade e aquela referente aos autos de infração chegarem na mesma data, não desnatura nem um ato e nem o outro. Visto que os lançamentos foram notificados quando a suspensão da imunidade já havia sido quebrada.

A única hipótese onde se poderia se vislumbrar alguma irregularidade seria as notificações relativas aos lançamentos chegarem antes daquela referente à quebra da imunidade, o que não é o caso dos autos.

Por fim, o processo de suspensão da imunidade tributária e os lançamentos que decorreram da suspensão, estão tramitando juntos, ou seja, na forma preconizada pela lei 9.430/96.

Preliminares rejeitadas.

Mérito

Uma das motivações para a suspensão da imunidade do sujeito passivo foi a aplicação de superávit em imóveis de terceiros, o que violaria o disposto no art. 14, II, do CTN e o art. 13 da IN SRF 113/98. Todavia, restou comprovado, e este é um fato incontroverso, que a propriedade do imóvel não era sua, conforme dá conta o Ofício 16/2005, do Cartório de Registro de Imóveis da cidade de Araguaína (fl. 26). A questão, aqui, é portanto, estritamente de prova.

Ocorre que a recorrente não conseguiu desconstituir a prova feita pelo fisco de que estaria a investir seus recursos em imóvel de terceiro. Ademais, a justificativa, apresentada, de que a UNIFAT, em 01.07.2000, haver assumido, na qualidade de Centro Universitário, para os fins de gestão e Administração, conforme Ata de deliberação, todas as atividades e ativos da ITPAC – Instituto Tocantinense Presidente Antonio Carlos, e, que tal decisão não importava

em transferência de propriedade, mas, somente, em transferência de posse, uso e gozo, não é suficiente forte e nem está suficiente documentado, para elidir a acusação fiscal.

O segundo motivo elencado pela autoridade fiscal que levou à suspensão da imunidade foi o fato de que a Unifat, sob o manto de uma contratação dos serviços, de um escritório de Advocacia, para fins de consultoria, ao qual pagou a quantia de R\$ 2.048.800,00 em 2001, praticou distribuição disfarçada de lucros, afrontando o disposto no art. 14, inciso I do CTN.

Em seu recurso, o sujeito passivo alega que o questionamento de que a empresa de advocacia estaria prestando serviços contábeis é um enorme equívoco, vez que foi contratada para promover e assessorar todo o processo de implantação e acompanhamento legal dos cursos superiores ministrados e que viriam a ser ministrado na localidade de Araguaína/TO, implementando coordenação técnica de processos correspondentes.

Ainda segundo a recorrente, os documentos apresentados (informativos e relatórios confidenciais e gerenciais) comprovam que os trabalhos desenvolvidos pela assessoria estavam surtindo efeitos, com ampliação da base de atuação do impugnante. Salienta que o conceito de caro ou barato é subjetivo, vez que o custo deve estar relacionado ao resultado almejado. Como a consultoria conseguiu captar recursos superiores ao seu custo, os serviços não podem ser considerados caros, mas sim eficientes.

A questão aqui, também é de prova.

A análise do contrato firmado denota que o Escritório foi contratado para prestar consultoria jurídica, sem determinar o objeto ou o escopo da referida consultoria.

As provas carreadas para os autos pela recorrente, consistente em relatórios encaminhados, que consistem em uma análise superficial do balanço patrimonial e do resultado não indicam qualquer a prestação de quaisquer serviços jurídicos. Ademais, simples alegações de que o escritório teria patrocinado a regularização dos cursos perante as autoridades Administrativas Federais – MEC e Conselho Federal de Educação – desacompanhada de qualquer prova ou indício, também, não é suficiente a desconstituir o fato levantado pela fiscalização.

Ou seja, foi assinado um contrato e foram elaborados relatórios superficiais (que se pudessem ser aceitos como relativos a uma consultoria jurídica, desmereceriam o escritório supostamente contratado) apenas para justificar a saída de numerário da empresa.

Até as contas telefônicas, encaminhadas para comprovar os contatos realizados entre o “contratante” e o “contratado”, demonstram que o tempo irrisório de duração das ligações, que totalmente incompatível com amplitude do serviço supostamente prestado.

Em suma, está claro que não houve a prestação de serviço alegada, restando evidente a distribuição dos lucros e/ou remuneração de dirigentes, o que justifica a manutenção da suspensão da imunidade.

Como a recorrente não tratou do mérito propriamente dito dos autos de infração, tem-se a matéria como não litigiosa.

CONCLUSÃO

Diante do acima exposto, voto no sentido de rejeitar as preliminares e no mérito, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 2008


ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE